



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.010365/98-15
Recurso nº : 137.206
Matéria : IRPJ Ano calendário 1995
Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : 3ª Turma/DRJ em Campinas – SP.
Sessão de : 19 de maio de 2005
Acórdão nº : 101-94.979

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS. RETIFICAÇÃO DA
DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DE VALORES.

Não perde o direito à opção pela aplicação em incentivos fiscais no Finam o contribuinte que entregar declaração retificadora fora do exercício de competência, com redução do valor do imposto, mantido o fundo e o percentual. Nesse caso, ficam reduzidos, na mesma proporção, os valores considerados como incentivo. Recolhido integralmente dentro do exercício financeiro o imposto devido constante da declaração retificada (parte a título de imposto e parte a título de dedução do imposto para aplicação no fundo), a única consequência razoável da posterior retificação da declaração é que o valor já recolhido e aplicado no fundo não pode ser restituído, e a parcela reduzida passaria a ser considerada aplicação com recursos próprios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATOR

Processo nº 13805.010365/98-15
Acórdão nº 101-94.979

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'GA' or similar, located below the list of names.

Recurso nº : 137.206
Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

O presente litígio diz respeito a indeferimento de pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais correspondentes ao ano-calendário de 1995.

A empresa apresentou declaração em 29/12/95, correspondente à cisão levada a efeito em 31/10/95, na qual consignava opção por incentivos na área da Sudam, no valor de 31.737.604,37 UFIR. Em 15/05/2000 apresentou retificadora, com alteração da base de cálculo e, conseqüentemente, do valor da opção para 30.363.450,57 (fls. 87 a 91).

Para o período de 01/11/95 a 31/12/95, a empresa apresentou declaração em 29/04/1996, consignando opção por incentivos na área da Sudam, no valor de 696.226,62 (fl. 94).

O pedido de revisão foi indeferido pelo Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, o que motivou a inconformidade do contribuinte, submetida à 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas – SP.

A Turma Julgadora de primeira instância confirmou o indeferimento da solicitação do contribuinte ao fundamento de que, uma vez que a interessada retificou a declaração de IRPJ fora do período de competência, e ainda com alteração dos valores investidos ao Finam, não há como atender ao pleito objeto do presente processo.

O litígio foi submetido em grau de recurso a esta Câmara na sessão de 21 de outubro de 2004. Apreciando-o, entre outras considerações, ponderou esta Relatora que o indeferimento do pedido de fl. 01 não poderia, nunca, ser motivado em retificação da declaração, eis que a solicitação data de setembro de 1998, e a retificação da declaração deu-se em 15 de maio de 2000.

Após anotar ser necessário analisar o que efetivamente ocorreu, a fim de avaliar se a empresa cumpriu todas as formalidades indispensáveis para usufruir o benefício, entre as quais o recolhimento em DARFs específicos, registrou a Relatora não haver elementos nos autos para permitir essa apreciação.

Esse fato motivou a decisão unânime, consubstanciada na Resolução nº 101-02.440, pela qual acordou o Colegiado em converter o julgamento em diligência para que fosse esclarecido qual o valor da ordem de emissão, relativa ao ano-calendário de 1995, enviada pela Receita Federal ao FINAM, identificando o motivo pelo qual a ordem foi emitida em valor divergente da opção exercida.

Retornam, agora, os autos, com a informação de que o valor foi de R\$ 696.226,02. Quanto ao motivo da emissão nesse valor, esclarece a DRF São Bernardo do Campo:

“Basicamente, porque o Programa Incentivos Fiscais capta os dados das declarações referentes exercício 1996, ano-calendário 1995, das pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro real, com opção para financiamentos em investimentos em Incentivos Fiscais – aplicações FINOR, FINAM e FUNRES (ficha 10 preenchida), entregues até 31/12/1996. Para o presente caso, foi selecionada, justamente, a única DIRPJ apresentada espontaneamente dentro do próprio exercício de 1996, relacionada na base de dados da Secretaria da Receita Federal (fls.161). A declaração originária de cisão parcial apresentada em 29/12/1995 não foi utilizada no processamento relativo ao exercício de 1996 por ser declarada no próprio exercício de 1995 (fl. 158) Sendo o processamento único por exercício, a retificadora entregue em 15/05/2000 não foi aproveitada na geração de uma nova ordem eletrônica.

Há que se lembrar o fato de o benefício solicitado pela Volkswagen do Brasil Ltda, CNPJ 59.104.422/0001-50, em sua primeira DIRPJ após a cisão parcial, referente ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, na ordem de R\$ 696.226,02 já ter sido integralmente concedido como solicitado. O mesmo pode ser dito quanto ao beneplácito de 89.076.916,99 UFIR emitido à Autolatina do Brasil S.A., CNPJ 59.104.422/0001-5, relativo ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994.

Não foi autorizado, apenas, o lançamento da ordem de emissão em nome da sucessora Volkswagen do Brasil Ltda, mantenedora do CNPJ 59.104.422/0001-5, proporcionalmente a sua parte na cisão parcial da sucedida Autolatina do Brasil S.A., CNPJ 57.290.355/0001-80.

Ademais, declara o Coordenador do Sistema de Tributação, por meio do o Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º 26, de 18 de novembro de 1985, que *“não fará jus à opção para aplicação em incentivos fiscais especificados nos artigos 503 a 510 do RIR/80, a pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos ou retificação desta fora do exercício de competência, mesmo com imposto parcial ou totalmente recolhido no exercício correspondente”*

Explica o Coordenador-Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança na Nota SRF/COSAR nº 131, de 15 de agosto de 2001, que *“somente serão acatadas as aplicações em incentivos fiscais provenientes de declarações retificadoras, entregues após 31/12 do respectivo exercício, obedecidas as seguintes condições: ...2) Não houve retificação que altere o valor ou fundo de investimento da opção exercida na última declaração entregue dentro do exercício de competência...”*

Bem como, constata-se na Norma de Execução PERC/2001, item 5.5, a seguir reproduzido, que:

“5.5- Erro de fato no preenchimento da declaração

Se for constatado erro de fato no preenchimento das fichas 16-DIPJ/2000-situação especial ou DIPJ/2001, a Unidade não deverá solicitar a

retificação da declaração, visto que tal retificação implicaria indeferimento do PERC conforme Nota COSAR 131/2002. A correção, se cabível, deverá ser feita de ofício".

Concluindo-se, portanto, que a simples retificação da declaração implica indeferimento do PERC."

Esclarecidos os pontos solicitados, encontra-se o processo em condições de ser julgado.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right of the text "É o relatório."

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

De acordo com os esclarecimentos prestados, a ordem de emissão não alcançou os valores correspondentes à declaração de cisão ocorrida em 31/10/95 pelos seguintes motivos:

- a) Os valores não foram captados, porque a declaração foi apresentada no próprio ano-calendário de 1995.
- b) O AD(N) COSIT 26/85 esclarece que não fará jus à opção para aplicação em incentivos a pessoa jurídica que apresentar declaração fora do exercício de competência.
- c) A Nota SRF/COSAR nº 131, de 15 de agosto de 2001, esclarece que somente serão acatadas as aplicações em incentivos fiscais provenientes de declarações retificadoras entregues após 31/12 do respectivo exercício se não tiver havido retificação que altere o valor ou fundo de investimento da opção exercida na última declaração entregue dentro do exercício de competência.
- d) O item 5.5 da Norma de Execução PERC/2001 orienta que, se for constatado erro de fato no preenchimento da ficha 16, a Unidade não deverá solicitar a retificação da declaração, e que a correção, se cabível, deverá ser feita de ofício.

A apresentação da declaração de cisão originária no próprio ano de 1995 pode justificar sua não utilização para concessão do benefício pelo processamento eletrônico, em razão da limitação do programa, que está configurado para captar dados das declarações do ano de 1995 entregues em 1996. Não justifica, todavia, seu indeferimento se a solicitação foi mediante em processo, eis que a apreciação personalizada do feito não sofre limitação de configuração de programa eletrônico. Note-se, ainda, que o processo foi formalizado em setembro de 1998, quando sequer havia sido retificada a declaração.

O AD(N) COSIT 26/85 não se presta a justificar o indeferimento, visto que a declaração de cisão originária foi apresentada no exercício de competência.

A Nota SRF/COSAR nº 131, de 15 de agosto de 2001 também não se presta ao indeferimento. Primeiro, porque muito posterior ao pedido de fl. 01 e à própria apresentação da retificadora. Depois, porque a Nota pressupõe opção de aplicação em declaração retificadora, o que não é o caso, eis que a opção foi exercida na declaração original. A alteração da retificadora não representa nova opção, posto que não houve acréscimo à opção já exercida (e que já deveria ter sido acatada). Por último, porque os dispositivos legais que regem o assunto não estabelecem que a retificação da declaração faz com que a pessoa jurídica perca o direito à opção.

A matéria em discussão está tratada nos dispositivos legais consolidados nos artigos 601, 604, 610, 611, 613, 900 e 904 do Regulamento do Imposto de Renda vigente à época dos fatos, aprovado pelo Decreto 1.091/94,.

De acordo com esses dispositivos legais, a pessoa jurídica deve exercer sua opção para aplicação em incentivos fiscais na declaração, mediante a indicação do fundo em que pretende investir e do respectivo percentual (Decreto-lei 1.376/74, art. 11, consolidado no art. 900 do RIR/94). A Secretaria da Receita Federal, por sua vez, com base nas opções exercidas pelos contribuintes, (ou seja, *de acordo com o Fundo e respectivo percentual indicados na declaração*) e no controle dos recolhimentos, deve encaminhar, para cada ano-calendário, aos mencionados fundos, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos, em favor das pessoas jurídicas optantes, bem como deve expedir, em cada ano-calendário, à pessoa jurídica optante, extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento. (art. 15 do DL nº 1.376/74, com a alteração do art. 1º do DL 1.752/79, e art. 3º do DL 1.752/79, consolidados no art. 613, *caput* e § 5º do RIR/94).

Não há qualquer disposição legal que vede a manutenção da opção (fundo e percentuais) em declaração retificadora, que, afinal, substitui em tudo a retificada.

Por outro lado, considerando que as ordens de emissão terão seus valores calculados, exclusivamente, com base nas parcelas do imposto recolhidas dentro do exercício financeiro, não há, sequer, como alegar dificuldades na operacionalização da fruição dos incentivos. Reduzidos os valores do imposto,

mantido o fundo e o percentual, ficam reduzidos, na mesma proporção, os valores considerados como incentivo e os certificados emitidos corresponderão a quotas dos Fundos de Investimento (Decretos-Leis nºs 1.376/74, art. 15, § 1º, e 1.752/79, art. 1º).

A tão só retificação da declaração reduzindo o imposto e, na mesma proporção, o valor do incentivo, não justifica o indeferimento. Não consta alegação de falta de recolhimento do imposto. Se a empresa recolheu integralmente o imposto devido (parte a título de imposto e parte a título de dedução do imposto para aplicação no fundo), a única consequência razoável da posterior retificação da declaração seria que o valor já recolhido e aplicado no fundo não poderia ser retificado e restituído, e a parcela reduzida passaria a ser considerada aplicação com recursos próprios.

Finalmente, o item 5.5 da Norma de Execução PERC/2001 não tem pertinência com o caso, eis que trata de erro de fato no preenchimento da declaração, o que em momento algum alegou-se ter ocorrido.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala da Sessões (DF), em 19 maio de 2005


SANDRA MARIA FARONI

